TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551107/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2795/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Controlador que não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, sem justificativa. Troca posterior da titular, também sem cursos no período. Embora a apresentação das informações requisitadas na Instrução Normativa n.º 169/2021 seja de caráter obrigatório, o atendimento aos critérios almejados não o é. Controladora Interna do exercício das contas com graduação em Direito, área tida como aceitável nesta Corte. Afastamento da ressalva por fundamentos diversos da instrução. 3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação. Transparência. Comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilidade das demonstrações contábeis no *site* da entidade. Regularização. 4. Atraso na entrega da prestação de contas do exercício. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Jurisprudência. Aplicação de multa ao responsável. 5. Contas regulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ - CIMEIV[1], relativa ao exercício financeiro de

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Integram a entidade os municípios de Floresta, Itambé, Ivatuba, Mandaguari, Marialva, Maringá e Sarandi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

2021, de responsabilidade do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, CPF 037.454.219-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
716830/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	792/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
324235/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4017/2019	Conhecimento e não provimento[4]
280394/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3059/2019	Regular com determinações[5]

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 4315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

[3] O Acórdão n.º 792/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu:
I.Julgar, com fulcro no art.16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas do Sr. Romualdo Batista (período de 01/01/2017 a 10/01/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]);
II.Julgar, com fulcro no art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr.Victor Celso Martini (período de 11/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;
III.Aplicar a multa administrativa prevista no art.87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº113/2005[9]ao Sr.Victor Celso Martini, pelo atraso de 168 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e
IV.Aplicar a multa administrativa prevista no art.87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113/2005[8] ao Sr.Victor Celso Martini, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] O Acórdão n.º 4017/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu:
Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 792/19 –Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DEMATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[5] O Acórdão n.º 3059/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:
1) **julgar regulares** as contas do senhor VICTOR CELSO MARTINI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ(CIMEIV) no exercício de 2018; e
2) **encaminhar os autos**, após o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e análise sobre a viabilidade de incluir os aspectos levantados no Parecer n.°773/19 –5PC (peça 9) no escopo de análise das futuras prestações de contas dos consórcios.
Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264356/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	551/2021	Regular
237174/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3390/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indicou duas restrições decorrentes do Relatório do Controle Interno acostado e uma ressalva, relativa a atraso na prestação de contas, nos seguintes termos:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

> O Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Segundo constou no relatório encaminhado à peça nº 04, o responsável pelo controle interno não declarou se participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, e não justificou o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

> O Controle Interno avaliou na pág. nº 03 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral, publicado somente até o 3º bimestre/2021 e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral, publicado somente até o 3º bimestre/2021); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/09/2022, portanto fora do prazo de 30/04/2022 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações. **A entrega intempestiva resultou em 135 dias de atraso.**

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[6] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV**, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[6] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução. (...)

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV, por meio da petição n.º 632344/22 (peças 10/12), firmada pelo senhor Ademir Luiz Maciel, juntou documentação[7] e **defesa**, conforme segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: o gestor, reconhecendo que a controladora interna não havia participado de cursos de formação, substituiu a responsável, anexando novo relatório de controle interno subscrito pela sucessora tida como qualificada;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: o gestor informou ter adotado providências para disponibilizar as demonstrações;

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício: o gestor alegou que o atraso ocorreu por motivo de força maior, por falta de pessoal, mas solicitou que fossem enviadas as guias para pagamento das multas pelo atraso.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5771/22-CGM (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, e quanto à ressalva, como segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

[7] Novo Relatório do Controle Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em suas alegações na pág. nº 01 da peça processual nº 11 o recorrente afirma que a Controladora Interna inicialmente indicada, senhora Adriana Molina não possui as qualificações mínimas necessárias para a função. Em razão disso foi escolhida uma nova Controladora, senhora Marta Gonçalves de Lima Benesciutti. Porém esta não foi cadastrada no SICAD (Sistema de Cadastros do Tribunal), nem foram encaminhados os comprovantes mínimos de formação. Deste modo, entende-se que persiste a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g” em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O endereço indicado: http://192.168.25.100:8092/portaltransparencia/ está indisponível para consulta, conforme imagem abaixo. Deste modo entende-se que persiste o motivo que ensejou o apontamento da restrição na análise inicial.



DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

DA ANÁLISE TÉCNICA

Na pág. nº 02 da peça processual nº 11 o recorrente alega que o atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas foi em razão da disponibilidade de pessoal junto ao Consórcio. Entende-se que o motivo apresentado não é suficiente para o afastamento da ressalva e da multa e assim opina-se pela sua manutenção.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão **irregulares**, com falhas que permitem a **imputação de multas** previstas na Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor Ademir Luiz Maciel:

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1200/22 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "adere à manifestação conclusiva da CGM constante da peça 13 e emite parecer pela irregularidade com multa."

10. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, mediante petição n.º 734040/22 (peças 15-17), firmada por seu Presidente, senhor Ademir Luiz Maciel, juntou novos documentos[8] e justificativas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: foi apresentado documento comprobatório da formação da controladora interna;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: informou-se ter sido corrigida a indisponibilidade das demonstrações;

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício: reiterando que o atraso ocorreu por falta de pessoal, desta feita o gestor solicitou a não aplicação da multa.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 303/23-CGM (peça 20), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

> **DA ANÁLISE TÉCNICA**
>
> Na peça processual nº 17 são encaminhados os documentos referentes à formação profissional da senhora Marta Gonçalves de Lima Benesciutti, porém, a

[8] Documentos comprobatórios da formação da controladora interna.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Controladora Interna no exercício de 2021 foi a senhora Adriana Molina. Conforme já constatado na pág. 05 da peça processual nº 13, o Sistema de Cadastro do Tribunal (SICAD) não foi atualizado, permanecendo como Controladora a senhora Adriana Molina. Tanto no processo, no relatório do controle interno (peça 04) como no SICAD consta apenas o nome da senhora Adriana Molina. Deste modo, entende-se que persiste a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g” em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta ao endereço http://transparencia.proamusep.com.br:8092/portaltransparencia/, conforme indicado na pág. nº 02 da peça processual nº 16, todos os demonstrativos elencados como ausentes nas análises precedentes, por indisponibilidade do Portal da Transparência, foram localizados na data de hoje. Deste modo opina-se pelo afastamento da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sua defesa na pág. nº 01 da peça processual nº 16 o recorrente admite que "realmente houve um atraso no envio da aludida PCA, do qual solicitamos a não aplicação da multa, tendo em vista o referido Consórcio não possuir quadro de pessoal para a agilidade das referidas informações". Entende-se que não há hipótese normativa para enquadrar a "ausência de pessoal" como motivo para dispensa de cumprimento da agenda de obrigações por parte da entidade. Assim, opina-se pela manutenção da ressalva bem como da multa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

12. Assim, a unidade técnica concluiu novamente que as contas estão **irregulares**, com falhas que permitem a imputação, ao gestor Ademir Luiz Maciel **das mesmas multas** já antes indicadas, com exceção da que se referia ao item agora tido como regularizado.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 74/23 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, **corroborou o opinativo técnico**.

14. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná -CIMEIV, mediante petição n.º 83802/23 (peças 22/31), firmada por seu Presidente, senhor Ademir Luiz Maciel, juntou documentos referentes à atualização do responsável pelo controle interno no SICAD, formação do controle interno e relatório de controle interno.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1302/23 (peça 34), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, faz a seguinte análise:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

> **DA ANÁLISE TÉCNICA**
>
> O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho nº 60/23-GATBC, peça processual nº 32, que admitiu a juntada dos documentos das peças processuais nºs 23 a 31. Na data de hoje foi constatada a atualização cadastral (SICAD) da Controladora Interna para o exercício de 2021 que é a senhora MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, cuja documentação de formação mínima para o exercício da função se encontra na peça processual nº 17. Nas peças processuais nºs 27 a 31 é reenviado o Relatório e Parecer da Controladoria Interna que concluiu pela regularidade com ressalva das contas de 2021. Feitas estas constatações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.
>
> **DA MULTA**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: item já dado como **regularizado** na última instrução.

iii) Atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício

DA ANÁLISE TÉCNICA

Ante a ausência de manifestação em relação à ressalva, opina-se pela sua manutenção.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

16. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, **com ressalva** relativa ao item atraso na Entrega da Prestação de Contas do exercício, falha que permite a **imputação da multa** prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[9] ao gestor Ademir Luiz Maciel.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 282/23 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende "assistir razão à unidade técnica", e se "manifesta a favor da regularidade das contas do CIMEIV, referentes ao exercício financeiro de 2021, com ressalva, aplicando-se a multa cabível ao gestor responsável devido ao atraso na entrega dos documentos necessários."

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III -No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo do entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela, por entender **possível a sua regularidade plena**.

2. Consoante relatado, ditos opinativos apontam como motivo único de ressalva o item atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício. Inobstante, entendo que **a situação não comporta tal restrição**. Isso porque, em que pese tratar-se de uma obrigação intrinsicamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício a que referidas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2022 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2021. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara[10], conforme o seguinte excerto do seu voto:

> Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que **a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente**, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

3. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[11], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas.

---

[10] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

[11] Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

4. De outra sorte, **possível a aplicação da multa** do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista o atraso de 135 dias (em 2022) na entrega da documentação, posto que a falha ocorreu ainda sob a gestão do responsável pelas contas, senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, ao qual foi devidamente oportunizado o contraditório.

5. De outra sorte, a unidade técnica considera regularizado o item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, no qual fora questionada a falta de participação da responsável pelo Controle Interno em cursos nos últimos 60 meses. Tal se dá porque, por ocasião do contraditório, o gestor, admitindo a lacuna, efetuou a troca da Controladora, vindo, ao cabo de algumas manifestações, a cadastrar a responsável no SICAD, juntar a documentação comprobatória da formação técnica desta sucessora e novo Relatório de Controle Interno.

6. Inobstante tais providências, **discordo** dos fundamentos adotados.

7. Primeiramente relembro que, a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 8[12], irregularidade sanada antes da decisão de primeiro grau deve ser convertida em ressalva.

8. De todo modo, não me parece ser este o caso. Consoante se depreende dos autos, o gestor trocou, *a posteriori*, a Controladora Interna do exercício, senhora Adriana Molina Mocchi, formada em Direito, pela senhora Marta

[12] 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Gonçalves de Lima Benesciutti, graduada em Ciências Econômicas em 1993, com MBA-Gerenciamento em Administração Pública Municipal em 2007, e certificados de dois cursos de controle interno realizados em 2007. Nota-se entretanto que dita sucessora também não participou de cursos nos últimos 60 meses, não havendo, neste contexto, fundamento lógico para o saneamento da suposta falha.

9. Embora a Instrução Normativa n.º 169/2021[13] deste Tribunal exija seja informada a formação da responsável e a realização de curso de capacitação relacionado à atividade desempenhada nos últimos (60) sessenta meses, tenho que tais informações são de caráter obrigatório, mas não o atendimento aos critérios almejados.

10. Considerada tal premissa, não me parece razoável ressalvar a questão, até porque a área de formação da Controladora do exercício das contas (Direito) não destoa a princípio daquelas ordinariamente consideradas como adequadas por este Tribunal. Ademais, tenho que um novo Relatório de Controle Interno subscrito por pessoa que não participou das atividades que o embasam nada acrescenta à apreciação da gestão. Assim, ainda que por fundamentos diversos, entendo pelo **afastamento da ressalva** relativa ao item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

11. Por fim, quanto ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, comprovada a disponibilização das demonstrações contábeis no *site* da entidade, nos termos da análise técnica, reputo que a questão restou **regularizada**.

12. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente

[13] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-169-de-8-de-dezembro-de-2021/339218/area/249. Acesso em: 21/08/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, em face do atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[14], e 16, I[15], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2021; e

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[16] ao senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, em face do atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício.

[14] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[15] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[16] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III -No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BCYI